

**LEI N.º 10.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977 D.O.
27/09/77**

Atribui novos valores aos subsídios, representações, vencimentos e salários do Pessoal do Quadro I - Poder Executivo e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - A parte fixa dos subsídios e a representação dos Secretários de Estado, Chefes da Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Polícia Militar, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

Subsídios	Cr\$ 5.096,00
Representação	Cr\$ 20.384,00
TOTAL	Cr\$ 25.480,00

Art. 2.º - Os valores mensais dos vencimentos e representação dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento, Funções Gratificadas e Funções de Representação são os estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3.º - Os vencimentos mensais dos servidores enquadrados nos níveis "A" a "Z" da Parte Permanente I (PP-I), Parte Especial II (PE-II), Parte Suplementar (PS) do Quadro I - Poder Executivo, são os consignados no Anexo II, integrante desta lei.

Art. 4.º - Os vencimentos dos Cargos Despadronizados do Quadro I - Poder Executivo - constante do Anexo III, igualmente integrante desta lei, terão os valores mensais ali enunciados.

Art. 5.º - Ficam elevados em 40% (quarenta por cento) os salários mensais do Pessoal Contratado, sob o regime estatutário, da Parte Especial I (PE-I) do Quadro I - Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9.761, de 27 de outubro de 1973, e no art. 14 da Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971.

§ 1.º - Os salários mensais do pessoal contratado para funções cujo desempenho exija diploma de nível superior, e que tenham a mesma denominação dos cargos classificados nos níveis U a Z são os seguintes:

U	Cr\$ 2.004,00
V	Cr\$ 2.244,00
X	Cr\$ 2.506,00

Y	Cr\$ 2.672,00
Z	Cr\$ 3.006,00

§ 2.º - É fixado em Cr\$ 24,00 (Vinte e quatro cruzeiros) o salário-aula dos Professores Contratados de 1.º e 2.º Graus.

Art. 6.º - O Salário do Pessoal para Obras é elevado para Cr\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito cruzeiros) mensais.

Art. 7.º - Nenhum servidor estadual perceberá salário ou vencimento inferior a Cr\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito cruzeiros) mensais.

Art. 8.º - O soldo do pessoal da Polícia Militar do Ceará terá o valor mensal discriminado no Anexo IV, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - São majorados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Professores do Quadro Permanente da Polícia Militar do Ceará, bem assim os dos Médicos, Dentistas e Farmacêuticos do Quadro Provisório da referida Corporação.

Art. 9.º - Os vencimentos mensais do pessoal da Tabela Especial da Polícia Civil de Carreira são os fixados no Anexo V, que integra esta lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos mensais do pessoal das extintas Guardas Civil e Estadual do Trânsito são os estabelecidos no Anexo VI, também integrante desta lei.

Art. 10 - São majorados, em 40% (quarenta por cento), os vencimentos mensais dos ex-integrantes da Polícia Rodoviária, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Art. 11 - Os vencimentos do pessoal da Procuradoria Geral do Estado, constantes do Anexo VII, também integrante desta lei, terão os valores mensais ali enunciados.

Art. 12 - É fixado em Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) o valor mensal do salário-família atribuído, por lei, aos servidores estaduais.

Art. 13 - São elevados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos mensais dos Professores das extintas autarquias educacionais do Estado, cujos cargos, por determinação da Lei n.º 9.753, de 18 de outubro de 1973, passaram a constituir a Tabela Especial do Quadro I - Poder Executivo, bem assim os vencimentos dos servidores mencionados no § 3.º do art. 6.º da referida lei, que não tenham optado pelo seu aproveitamento no Quadro próprio da Fundação Educacional do Ceará - FUNEDUCE, cujos cargos ou funções não se enquadram, para efeito de retribuição salarial, na escala remuneratória constante do Anexo II desta lei.

Art. 14 - Os proventos dos inativos, Cíveis e Militares, classificados no Poder Executivo, são automaticamente reajustados, guardando-se, para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os servidores em atividade, de igual categoria ou nomenclatura assemelhada.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de outubro de 1977.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 1977.

ADAUTO BEZERRA
Liberato Moacyr de Aguiar
Hugo de Gouveia
Assis Bezerra
Edilson Moreira da Rocha
Valdir Pessoa
Murilo Serpa
Milton Espíndola Pinheiro
Lúcio Alcântara
Paulo Lustosa da Costa
Luiz Gonzaga Nogueira Marques
José Flávio Costa Lima
José Denizard Macedo de Alcântara
Humberto Bezerra

CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Vencimento	REPRESENTAÇÃO		TOTAL	
		40 horas	30 horas	40 horas	30 horas
CDA - 1	2.829,00	12.459,00	5.759,00	15.288,00	8.588,00
CDA - 2	2.515,00	6.658,00	2.714,00	9.173,00	5.229,00
CDA - 3	2.358,00	3.146,00	1.708,00	5.504,00	4.066,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	40 HORAS	30 HORAS
FG - 1	886,00	657,00
FG - 2	704,00	519,00
FG - 3	519,00	398,00
FGT - 1	1.407,00	1.054,00
FGT - 2	1.056,00	795,00

FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Lei n.º 9,504, de 25 de agosto de 1971 -- (Direção de Estabelecimento de Ensino)

Níveis	Símbolo	Gratificação	Representação	TOTAL
A	FGT - 1 40 horas	1.407,00	1.025,00	2.432,00
	FGT - 2 24 horas	795,00	704,00	1.499,00
	FGT - 2 20 horas	795,00	442,00	1.237,00
B	FGT - 1 40 horas	1.407,00	704,00	2.111,00
	FGT - 2 24 horas	795,00	490,00	1.285,00
	FGT - 2 20 horas	795,00	262,00	1.057,00
C	FG - 2 30 horas	535,00	398,00	933,00
	FG - 2 24 horas	535,00	214,00	749,00
D	FG - 2 30 horas	535,00	260,00	795,00
	FG - 2 24 horas	535,00	137,00	672,00
	FG - 2 30 horas (Diretor Escolas Reunidas)	535,00	137,00	672,00
	FG - 3 24 horas (Vice-Diretor das Escolas Reunidas)	398,00	92,00	490,00

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI n.º 10.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

NÍVEL	VENCIMENTO Cr\$
A	788,00
B	796,00
C	804,00
D	812,00
E	820,00
F	828,00
G	836,00
H	844,00
I	852,00
J	860,00
K	868,00
L	876,00
M	884,00
N	892,00
O	900,00
P	1.038,00
Q	1.131,00
R	1.236,00
S	1.376,00
T	1.481,00
U	2.004,00
V	2.244,00
X	2.506,00
Y	2.672,00
Z	3.006,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4.º, DA LEI n.º 10.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

CARGOS	VENCIMENTO Cr\$
Advogado de Ofício	5.330,00
Advogado de Ofício do Interior	5.330,00
Advogado de Ofício da Justiça Militar	5.330,00
Advogado de Ofício Substituto	5.330,00
Assessor Jurídico da Assist. Judiciária aos Necessitados	6.507,00
Despachante Estadual	4.703,00
Delegado Regional do Ensino	3.762,00
Inspetor Fazendário	5.748,00
Inspetor Técnico de Cooperativas	5.748,00
Procurador da Assist. Judiciária aos Necessitados	5.678,00
Tesoureiro Geral do Estado	5.748,00
Técnico de Administração	5.748,00
Técnico de Programação Educacional	4.777,00

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 8.º, DA LEI n.º 10.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

TABELA DO SOLDO DO PESSOAL ATIVO E INATIVO DA P.M.C.

POSTO OU GRADUAÇÃO	SALDO Cr\$
Coronel	6.300,00
Tenente Coronel	5.670,00
Major	5.040,00
Capitão	4.599,00
1.º Tenente	4.284,00
2.º Tenente	3.654,00
Aspirante a Oficial	2.961,00
Subtenente	2.961,00
1.º Sargento	2.331,00
2.º Sargento	2.079,00
3.º Sargento	1.764,00
Cabo	1.260,00
Soldado Mobilizado ou Pronto	1.008,00
Soldado Recruta	441,00
Aluno CFO (último ano)	882,00
Aluno CFO (demais anos)	567,00
Aluno CFS (último ano)	693,00
Aluno CFS (demais anos)	460,00

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 9.º DA LEI n.º 10,111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL – POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Categorias Funcionais	Classes ou Série de Classes	Vencimentos
Diligência, Prevenção Criminal e Investigação	Agente de Polícia	882,00
	Auxiliar Técnico de Polícia	1.519,00
	Comissário de Polícia	1.519,00
	Detetive	1.187,00
	Delegado de Polícia de 1a. Classe	4.542,00
	Delegado de Polícia de 2a. Classe	4.194,00
	Delegado de Polícia de 3a. Classe	3.843,00
	Delegado de Polícia de 4a. Classe	3.494,00
	Delegado Especializado	5.241,00
	Fotógrafo Policial 1a. Classe	1.303,00
	Fotógrafo Policial 2a. Classe	1.166,00
	Investigador de Polícia	918,00
	Motorista Policial 1a. Classe	1.303,00
Motorista Policial 2a. Classe	1.166,00	
Técnico de Polícia	4.542,00	
Preparação Processual	Escrivão de Polícia 1a. Classe	1.510,00
	Escrivão de Polícia 2a. Classe	1.421,00
	Escrivão de Polícia 3a. Classe	1.303,00
	Corregedor	5.241,00
Perícia Criminal	Auxiliar de Perícia	1.303,00
	Datiloscopista	1.303,00
	Pesquisador Datiloscópio	1.421,00
	Perito Policial	1.421,00
	Perito Especializado	1.519,00
	Perito Criminalista	4.194,00
Necrópsia	Servente Necrópsia	790,00
Medicina Legal e Laboratório	Médico Legista 1a. Classe	4.194,00
	Médico Legista 2a. Classe	3.843,00
	Técnico de Laboratório	1.421,00
	Toxicologista	3.843,00
Treinamento Especializado	Professor da Academia de Polícia Civil	2.795,00
Vigilância	Vigilante de 1a. Classe	797,00
	Vigilante de 2a. Classe	790,00

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9.o, DA LEI n.o 10.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

CARGOS	VENCIMENTO Cr\$
Guarda de 1a. Classe	796,00
Guarda de 2a. Classe	788,00
Inspetor Chefe	2.870,00
Inspetor Chefe Dentista	2.870,00
Inspetor Subchefe	2.657,00
Inspetor Divisão	2.489,00
Inspetor Secção	2.254,00
Inspetor 1a. Classe	2.024,00
Inspetor 2a. Classe	1.802,00
Inspetor 3a. Classe	1.655,00
Subinspetor de 1a. Classe	1.603,00
Subinspetor de 2a. Classe	1.446,00
Subinspetor de 3a. Classe	1.282,00
Médico	2.911,00

ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 11, DA LEI n.o 10.111 DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

CARGOS	CLASSES	Vencimento Cr\$	Representação Cr\$
Procurador Geral Adjunto		2.100,00	16.100,00
Procurador do Estado	D	9.811,00	
Procurador do Estado	A	7.840,00	
Procurador Q.S. do Estado (ant. Proc. de Terras)		6.540,00	
Procurador Q.S. do Estado (ant. Proc. da Fazenda Estadual)		6.507,00	
Subprocurador Judicial do Estado		5.323,00	
Assessor Judicial do Estado		4.588,00	
Agente Administrativo	A	2.800,00	